## **COMISSÃO DE SAÙDE**

## PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2020

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para dispor sobre a assistência de farmacêutico de forma remota.

**Autor:** Deputado FELÍCIO LATERÇA **Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe uma alteração ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com o objetivo de permitir que a assistência técnica realizada pelo profissional farmacêutico possa ser realizada de forma remota, de modo alternativo à forma presencial, a qual é a única forma admitida pelo atual texto legal.

Como justificativa à proposição, o autor destaca a obrigatoriedade da presença física do farmacêutico tem gerado dificuldades para o atendimento durante esse período de pandemia que estamos vivendo, em especial em localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico.

O proponente defende a importância de atualizar essas regras com as características da sociedade atual, que hoje viabiliza o trabalho remoto, sem prejuízo da adequada atenção, pois o responsável técnico pode ficar acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar. Aduz, ainda, que não se pode prescindir da força de trabalho de nenhum profissional da saúde no momento atual, salientando que os farmacêuticos e as farmácias se





encontram em posição privilegiada de proximidade e acesso à população, devendo cumprir seu papel de assistência à saúde.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta CSSF.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de permitir a realização da assistência farmacêutica nas farmácias de modo remoto, durante o período de funcionamento desses estabelecimentos, de forma alternativa à prestação dos serviços de modo presencial. Cabe a esta Comissão o pronunciamento acerca do mérito da proposta para o direito individual e coletivo à saúde, bem como para os sistemas de saúde do país.

Inicialmente, importante destacar que a presença do farmacêutico nos estabelecimentos que realizam a comercialização de medicamentos serve a muitos propósitos. A atenção farmacêutica direta ao consumidor no momento da dispensação, com o fornecimento dos esclarecimentos necessários ao consumo seguro do produto, serve para reduzir os riscos sanitários que são inerentes aos medicamentos. Essa função talvez seja a mais conhecida da população, mas não é a única a merecer destaque.

Em um passado recente, a prática da empurroterapia e a promoção da automedicação irracional eram comuns nas farmácias e drogarias espalhadas pelo país. Essas duas ações incrementavam os riscos sanitários inerentes aos medicamentos, popularizaram a venda dos produtos bonificados e muitas vezes desnecessários, tão somente para atender fins mercadológicos e interesses dos comerciantes.





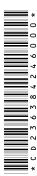
A presença ostensiva do farmacêutico no momento atendimento ao consumidor, seja atendendo diretamente, seja realizando a supervisão e o acompanhamento dos atendimentos feitos pelos balconistas, coibiu as práticas lesivas da empurroterapia e da promoção da automedicação. Desse modo, houve uma gradual redução dos riscos no consumo de fármacos e dos casos de intoxicação por esses produtos.

As tentativas constantes do mercado farmacêutico varejista em afastar o profissional farmacêutico do interior das farmácias, mas que felizmente tem sido rejeitadas por esta Casa Legislativa, em especial por esta Comissão que preza pela proteção da saúde humana e das famílias, mostram que a empurroterapia e a bonificação de vendas fazem falta aos interesses comerciais dos donos de farmácia. Fica perceptível que o atendimento remoto pelo farmacêutico pode servir ao ressurgimento dessas práticas lesivas ao consumidor, o que ampliará os riscos sanitários no uso de medicamentos, que é algo bastante indesejável.

Sob o prisma da busca da dispensação de maior qualidade, por profissionais mais habilitados e que promovam o uso racional dos medicamentos, a medida também se revela inoportuna e inconveniente. Atualmente, os consumidores buscam atendimento mais qualificado nas suas relações de consumo. Seria um desserviço ao povo brasileiro a aprovação de uma medida que se fundamenta na eliminação de aspectos relacionados com a garantia de qualidade da atenção farmacêutica, com risco de retorno de práticas que comprovadamente causaram danos ao consumidor, não só à saúde, mas também ao seu bolso.

Importante destacar que os medicamentos constituem o principal grupo de agentes responsáveis por intoxicações no ser humano. Os estudos mais recentes apontam que os medicamentos são responsáveis por 34% das intoxicações notificadas (causadas por acidentes individuais, tentativas suicídio. uso terapêutico, erro de automedicação), o que não representa todas as ocorrências em virtude da subnotificação desse tipo de caso.





Obviamente que o uso irracional, sem orientação e sem o acompanhamento do profissional de saúde, aumenta bastante as probabilidades de danos à saúde dos usuários, inclusive com possibilidade de óbitos.

Os medicamentos não são produtos comuns que podem ser tratados como os demais produtos presentes no comércio. Existem características e especificidades das apresentações farmacêuticas que demandam procedimentos diferenciados na sua produção, comercialização e utilização. Há todo um arcabouço relacionado com a vigilância sanitária direcionada à redução de riscos dos fármacos e que se completa com a atuação do farmacêutico na fase de dispensação.

Considero que a função do Estado nesse tema deve ser sempre a de buscar os caminhos e alternativas que minimizem os riscos que são inerentes ao produto, que protejam a saúde dos indivíduos e que promovam melhores níveis na atenção farmacêutica. No caso da presente proposição ocorre o contrário, pois a medida sugerida aumenta o risco do uso de medicamentos, coloca em risco a saúde dos usuários e restringe bastante a qualidade e alcance da atenção farmacêutica, o que contribui para o uso irracional dos medicamentos.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.363, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



